

DECISÃO DA COMISSÃO
de 8 de Junho de 2000
que altera pela terceira vez a Decisão 1999/789/CE que diz respeito a certas medidas de protecção
relativas à peste suína africana em Portugal

[notificada com o número C(2000) 1567]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/382/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 9.º,

Tendo em conta a Directiva 80/215/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, relativa aos problemas de polícia sanitária em matéria de trocas comerciais intracomunitárias de produtos à base de carne ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/687/CEE ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.ºA,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 15 de Novembro de 1999, declarou-se em Portugal, no município de Almodôvar, região do Alentejo, um foco de peste suína africana.
- (2) Pela Decisão 1999/789/CE ⁽⁶⁾, a Comissão adoptou certas medidas de controlo da doença destinadas a evitar a sua propagação.
- (3) Pelas Decisões 2000/64/CE ⁽⁷⁾ e 2000/255/CE ⁽⁸⁾, a Comissão alterou a Decisão 1999/789/CE para atender à evolução da situação.
- (4) Pela Decisão 2000/62/CE ⁽⁹⁾, a Comissão aprovou o programa de vigilância da peste suína africana apresentado por Portugal, que inclui novas medidas para controlo da doença.

- (5) A aplicação desse programa prosseguirá, pelo menos, enquanto a presente decisão for aplicável.
- (6) À luz da evolução favorável da situação, a Decisão 1999/789/CE deve ser alterada pela terceira vez com vista a reduzir ainda mais as restrições ao comércio de suínos vivos e de produtos de suínos.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São revogados os n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Decisão 1999/789/CE.

Artigo 2.º

No artigo 6.º da Decisão 1999/789/CE, alterada pela Decisão 2000/255/CE, a data de «31 de Maio de 2000» é substituída por «30 de Novembro de 2000».

Artigo 3.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam ao comércio a fim de as tornar conformes à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Junho de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽³⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 47 de 21.2.1980, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 377 de 31.12.1991, p. 161.

⁽⁶⁾ JO L 310 de 4.12.1999, p. 71.

⁽⁷⁾ JO L 22 de 27.1.2000, p. 67.

⁽⁸⁾ JO L 78 de 29.3.2000, p. 35.

⁽⁹⁾ JO L 22 de 27.1.2000, p. 65.